



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.679 - SC (2014/0117082-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FERNANDO MACHADO (PRESO)
AGRAVANTE : RAFAEL MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
NICOLI MORE BERTOTTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA REALIZADA COM BASE EM DIVERSAS DILIGÊNCIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AMPLO ACESSO. SISTEMA GUARDIÃO *READER*. NÃO COMPROVAÇÃO DE ADULTERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade de todas as provas derivadas do pedido de interceptação telefônica, uma vez que a medida foi autorizada pelo juiz de 1º grau com base em diversas diligências efetuadas pela Polícia Federal, não se embasando unicamente em depoimento tido por ilícito.
2. O pleno acesso às mídias do monitoramento telefônico e à íntegra das gravações, diretamente do Sistema Guardiã *Reader*, sem qualquer indício de adulteração dos diálogos, tais como montagens ou edição de vozes, afasta o apontado cerceamento de defesa.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso, inclusive o interposto com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.679 - SC (2014/0117082-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FERNANDO MACHADO (PRESO)
AGRAVANTE : RAFAEL MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
NICOLI MORE BERTOTTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

FERNANDO MACHADO e RAFAEL MACHADO interpõem agravo regimental em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, aplicando-se a Súmula 83/STJ.

Afirmam, inicialmente, violação do art. 157 do CPP, reeditando o argumento de ilicitude da primeira decisão, que deferiu as escutas telefônicas, gerando a nulidade de todas as provas dela decorrentes.

Aduzem negativa de vigência ao art. 130 do CPP, tendo em vista a ausência de acesso ao Sistema Guardiã *Reader*, a fim de possibilitar a verificação da veracidade dos áudios.

Por fim, alegam violação do art. 6, § 1º, da Lei n. 9.296/96, buscando a transcrição integral de todas aos diálogos gravados.

Requerem, por tais motivos, a reconsideração da decisão agravada, ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.679 - SC (2014/0117082-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

A despeito das razões apresentadas, os agravantes não trouxeram argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

No ponto, sustentam a ilicitude do depoimento que amparou o pedido de interceptação telefônica, gerando a nulidade de todas as provas daí decorrentes, e a ocorrência de cerceamento de defesa em face do indeferimento dos pedidos de perícia no Sistema Guardiã Reader e de gravação integral dos diálogos interceptados.

Ao rejeitar tais preliminares, asseverou a Corte de origem, in verbis (fls. 1.317/1.338):

d) Da nulidade dos depoimentos em sede policial de Claudionor Soares Oliveira Filho e Rafael Henrique Zomioti em colaboração premiada

Inicialmente, cabe esclarecer que a colaboração premiada é meio de obtenção de prova que consiste na possibilidade de se atribuir recompensa legal ao autor ou partícipe de infração penal que opte por ajudar as autoridades na investigação policial ou no processo criminal, contribuindo efetivamente para a identificação dos demais coautores ou partícipes, recuperação total ou parcial do produto do delito e/ou localização da vítima com a sua integridade física preservada. Trata-se de benefício concedido ao acusado que, admitindo a participação no delito, fornece informações eficazes, capazes de contribuir para a elucidação dos fatos delituosos.

[...]

Em termos práticos, a colaboração premiada consiste num acordo realizado entre o Delegado de Polícia ou membro do Ministério Público e o investigado, com o fim de colaborar efetivamente com a investigação, podendo ser beneficiado com o perdão judicial, ter sua pena corporal reduzida em até dois terços ou substituída por restritivas de direitos.

[...]

Além de tais requisitos objetivos, devem ainda ser sopesadas a primariedade do acusado, a efetividade da colaboração, as circunstâncias pessoais e do fato criminoso inteiramente favoráveis e a localização da vítima com a sua integridade física preservada.

Não se exige a espontaneidade no ato da delação, vez que o legislador, intencionalmente, utilizou a expressão 'voluntariamente', ao invés de 'espontaneamente'. No ato espontâneo a iniciativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticá-lo emana do próprio colaborador, ou seja, advém unicamente da vontade do agente sem a interferência de terceiros. Já no ato voluntário não se exige que a idéia de realizá-lo tenha partido do próprio agente, sendo irrelevante a causa que o motivou.

Assim, **não constitui qualquer vício o fato de Claudionor e Rafael Zomioti terem eventualmente sido cientificados pela autoridade policial sobre os benefícios previstos para colaboração premiada quando da lavratura de seus Termos de Declarações** (doc. 03 do evento 07 e doc. 02 do evento 16 do inquérito policial nº 5007201-20.2012.404.7200).

[...]

Infere-se, assim, que a colaboração premiada é elemento essencial para a formação do livre convencimento do juiz, se analisada em conjunto com todos os demais meios de prova.

Inobstante Claudionor e Rafael Zomioti tenham negado em juízo parte das informações por eles prestadas perante a autoridade policial, não podem ser consideradas inválidas, porquanto confirmaram grande parte do que haviam relatado anteriormente, em especial o envolvimento dos acusados Fernando Machado, Rafael Machado e Samuel Cerino Alves no tráfico internacional de drogas.

Importante destacar que o colaborador não está obrigado a produzir prova contra si (*nemo tenetur se detegere*). Aliás, antes de Claudionor e Rafael Zomioti serem ouvidos em juízo, o magistrado os advertiu de que não estavam obrigados a responder perguntas que pudessem incriminá-los, o que não invalida seus depoimentos na qualidade de testemunhas, pois puderam relatar os fatos criminosos que envolviam os denunciados, mediante compromisso.

A propósito, destaco o seguinte trecho da sentença:

(...) Alegam as defesas serem as interceptações telefônicas ilícitas: a) porque baseadas em depoimento colhido de forma irregular, resultante de conluio entre Polícias, o que deságua na ausência de fundamento lícito para seu deferimento e b) realização de interceptações telefônicas anteriormente ao deferimento judicial das mesmas.

No entendimento dos procuradores constituídos, o fato de a testemunha Claudionor, ao ser inquirido em Juízo, ter negado parcialmente os fatos constantes em sua delação premiada, argumentando que 'assinou sem ler' o termo de declarações, invalida todo o processo, já que se mostra como prova ilicitamente coletada.

Com efeito, em seu depoimento prestado frente a este Juízo, na qualidade de testemunha (gravado em áudio e vídeo), negou Claudionor parcialmente as informações por ele anteriormente prestadas, em sede de delação premiada. Confirmou, contudo, grande parte do que informou frente à autoridade policial de Guarulhos/SP (e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não frente ao Delegado da Polícia Federal de Florianópolis, inicialmente arrolado como testemunha de acusação e posteriormente dispensado pelo Ministério Público Federal, com a concordância de todas as defesas, conforme item 1 do termo de audiência acostado no evento 151).

A par de tal constatação, e ao contrário do que entendem as defesas, não foi o depoimento de Claudionor o único elemento embasador do deferimento inicial das interceptações telefônicas.

A autoridade policial, quando da veiculação de seu pleito nos autos nº 5007209- 94.2012.404.7200, eventos 1 e 2, explicitou claramente todas as investigações já realizadas até aquele momento, além da oitiva de Claudionor, como a prisão em flagrante de outros três indivíduos presos com drogas (Dieimes, André e Douglas, ocorrida em 15/03/2012), levantamentos de locais onde foram adquiridas passagens aéreas e bagagens apreendidas, oitivas das funcionárias que venderam tais passagens e bagagens, reconhecimentos, comparações entre bagagens apreendidas nos dois flagrantes, coleta de imagens de câmeras de segurança que demonstram o relacionamento dos investigados, diligências na internet em áreas de acesso público, pesquisas de antecedentes criminais, pesquisas relacionadas ao padrão de vida dos investigados, etc.

Não há como admitir, portanto, que as interceptações telefônicas, fundamentadamente deferidas e renovadas, tiveram como único e inicial embasamento o depoimento de Claudionor. Pelo contrário, além de tal depoimento, inúmeras outras diligências foram realizadas, que indicaram, ao final, a necessidade de quebra de sigilo requerida e deferida.

Inexiste, portanto, a nulidade pretendida pelas defesas.'

Diante dos fundamentos acima expostos, não se constata vício capaz de invalidar as declarações extrajudiciais de Claudionor Soares Oliveira Filho. E mesmo que assim não fosse, estas não serviram como único elemento informativo a embasar o deferimento das interceptações telefônicas.

Apenas para esclarecer este ponto, transcrevo excerto da decisão que deferiu a quebra dos sigilos telefônicos e telemáticos dos denunciados:

(...) Busca a autoridade policial a quebra de sigilos telefônico, telemático e de perfis em redes sociais, com o fim de investigar um grupo supostamente dedicado ao tráfico internacional de entorpecentes.

Trata-se de investigação instaurada a partir de flagrantes ocorridos nas cidades de Campinas e Guarulhos, ambas no Estado de São Paulo, quando foram detidas diversas 'mulas' portando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grande quantidade de substância entorpecente. Por serem as mulas originárias de Florianópolis, **e em decorrência do depoimento de uma delas (especificamente Claudionor Soares Oliveira Filho), as delegacias competentes solicitaram à Superintendência de Florianópolis a efetivação de diligências.**

Como resultado de tais diligências, verificou-se a provável existência de um grupo organizado nesta cidade, que atua, em tese, na prática do crime de tráfico internacional de drogas. Com o objetivo de apurar a forma de atuação de tal grupo, e destacando que os inquéritos relativos às mulas presas permanecerão tramitando nas cidades de origem, pleiteia a autoridade policial o deferimento das medidas requeridas.

Entendo cabível tal deferimento, por estarem presentes as condições exigidas para tanto.

Da documentação acostada ao evento 2, mais precisamente o termo de declarações do flagrado Claudionor Soares Oliveira Filho (OUT9, fls. 07/08), defluem indícios de que Fernando Machado, Rafael Machado, Michel Machado, Jaisson Buss, Alexandre Pedro Dutra e Samuel Cerino Alves atuariam, em tese e em conjunto, na prática do crime de tráfico internacional de drogas.

[...]

As informações prestadas foram, em grande número, reforçadas pelas demais diligências realizadas pela autoridade policial.

A existência efetiva de relacionamento entre os citados foi demonstrada via pesquisa realizada em redes sociais, que demonstram o contato entre eles existente, e, inclusive, o contato dos supracitados com as 'mulas' detidas em flagrante (evento 2, INF1).

O encontro relatado, nas lojas Renner do Shopping Itaguaçu, foi gravado pelas câmeras de segurança do estabelecimento, sendo tais imagens fornecidas à Polícia Federal, conforme documento INF5, do evento 2.

Foi, ainda, colhido depoimento de testemunha - Daniela Batista Padilha Zanandrea, funcionária da loja Le Postiche do Shopping Iguatemi -, que confirmou ter vendido duas frasqueiras para uma das mulas detidas no primeiro flagrante, idênticas aquelas com ele apreendidas. Confirmou, também, ter entregado a esta mula seu cartão, que foi apresentado, em data posterior, por outro rapaz - reconhecido por fotografia como sendo Rafael Machado -, que também adquiriu frasqueira, idêntica à apreendida no segundo flagrante, em posse de Claudionor (evento 2, DEPOIM_TESTEMUNHA6 e DEPOIM_TESTEMUNHA7).

O próprio depoente Claudionor reconheceu, por fotografia, Rafael Machado e 'Bagualo' (Samuel Cerino Alves), conforme indicado no doc. AUTOREC8.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também a informação prestada de que Rafael Machado utiliza veículo Honda Civic prata encontra eco nas diligências realizadas, em especial na constante do documento INF3, ficando, também, neste documento, respaldada a informação do endereço residencial de Rafael e seus irmãos.

Diligenciou a autoridade policial no sentido de verificar o rol de telefones dos supostos envolvidos, além dos endereços dos mesmos, conforme documento INF4.

Por fim, destacam-se as fotos apresentadas na representação da autoridade policial, demonstrando um padrão de vida em tese incompatível com as atividades profissionais dos prováveis envolvidos.

Dos documentos e diligência supracitados verificam-se, portanto, indícios de que os possíveis investigados estariam relacionados com a prática do delito tipificado no art. 33 c/c 40, I e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

Importa destacar que não pode a quebra de sigilo telefônico e telemático ser utilizada como meio primeiro e único de investigação criminal, já que ofende ela princípios constitucionalmente garantidos. O deferimento de tal instrumento, portanto, deve ocorrer somente após terem sido apurados, por outros meios, indícios suficientes que demonstrem não só a possível materialidade do delito, mas também, e em especial, a provável autoria do mesmo.

É o que ocorre no caso específico, já tendo sido realizadas diligências várias, surgindo a interceptação telefônica, neste momento, como instrumento investigativo necessário e imprescindível para a continuidade da apuração. Ressalto que o crime a ser investigado, tráfico de drogas, caracteriza-se por ser de difícil apuração, sendo as comunicações via telefones e internet meios primordialmente utilizados pelos envolvidos no desenrolar de suas atividades ilícitas, mostrando-se, como consequência, adequada e essencial a medida requerida. (...) Em conclusão, no caso específico, vislumbro, em cognição sumária, a possível prática de crime apenado com reclusão, o que impõe a investigação com os meios solicitados na representação da Autoridade Policial, tudo nos termos da Lei nº 9.296/96, que regulamente as interceptações de comunicações telefônicas e do fluxo de informações em sistemas de informática e telemática.

[...]

Assim, resta claro que a quebra de sigilo telefônico não se deu apenas com fundamento nas declarações de Claudionor, mas também em razão da prisão em flagrante de outros três indivíduos presos com drogas (Dieimes, André e Douglas, ocorrida em 15/03/2012, em Campinas/SP), de diversas diligências efetuadas pela Polícia Federal de Florianópolis/SC - tais como os levantamentos de locais onde foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquiridas passagens aéreas e as frasqueiras apreendidas, oitivas das funcionárias que venderam as passagens aéreas e bagagens, reconhecimentos, comparações entre as malas apreendidas nos flagrantes de Diemes e Claudionor, coleta de imagens de câmeras de segurança que demonstram o relacionamento dos investigados, diligências na internet em áreas de acesso público, pesquisas de antecedentes criminais e sobre o padrão de vida dos suspeitos.

Por fim, cumpre esclarecer que o acesso ao perfil público de sites de relacionamentos sociais, como 'Facebook', não prescinde de autorização judicial para que a Polícia possa visualizá-los durante as investigações, situação distinta dos dados considerados de acesso restrito ao público por parte do usuário, cuja quebra foi deferida pelo magistrado.

e) Da nulidade das interceptações telefônicas

[...]

No que tange à ausência de transcrição integral das conversas telefônicas interceptadas, a questão já foi devidamente enfrentada por este Tribunal quando do julgamento do Habeas Corpus nº 5006309-46.2013.404.0000. Transcrevo o seguinte trecho do voto condutor a respeito do tema:

No que tange ao pedido de degravação integral das conversas interceptadas, o pedido foi denegado nos seguintes termos (evento 47 do processo originário):

A desnecessidade de transcrição integral das conversas encontra-se pacificada na jurisprudência, assim como a possibilidade de degravação pelos próprios agentes policiais, in verbis:

[...]

Ainda, é de se destacar que as impressões lançadas pelos agentes policiais quando da apresentação das interceptações em Juízo não se confundem com o próprio conteúdo dos diálogos, que foram, ressaltado-se, integralmente disponibilizado às partes. Assim, respeitados os ditames preconizados pela lei de regência.

Realmente, o pleito se mostra inviável.

Inicialmente, porque as partes tiveram amplo acesso aos áudios, de modo que o pedido de transcrição integral das conversas telefônicas visa, apenas, ao conforto e comodidade no exame do conteúdo gravado, o que não pode se sobrepor à celeridade processual (os réus estão presos provisoriamente) e à própria viabilidade da investigação. A propósito, confira-se:

[...]

De outro lado, além de não haver imposição legal para a transcrição da íntegra dos diálogos gravados, a diligência mostra-se extremamente onerosa, inútil e, ainda, contrária os princípios constitucionais da privacidade e intimidade, pois inevitavelmente são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registradas conversas reservadas que não têm qualquer relação com os fatos ilícitos apurados.

Vale destacar que o julgamento do Agravo Regimental na Ação Penal nº 508 não alterou o posicionamento consolidado da Corte Suprema quanto ao tema, uma vez que a maioria dos ministros que negaram provimento ao referido recurso ministerial ressaltaram que não é necessária a transcrição integral dos diálogos gravados, porém prestigiaram o entendimento do Relator, Min. Marco Aurélio, naquele caso concreto, o qual havia deferido liminar para que fossem acostadas as gravações na íntegra. Referido julgador considerou que, naquela ação penal, especificamente, os trechos transcritos das conversas monitoradas não eram suficientes para contextualizar a conduta do acusado, situação totalmente diversa da que existe nos presentes autos.

Portanto, no ponto, também não há se falar em cerceamento da defesa.'

[...]

Quanto à interpretação do que foi gravado no monitoramento, os comentários visam a facilitar a compreensão do contexto desvendado pelas provas, viabilizando o trabalho da Polícia, do Ministério Público e da defesa na instrução criminal. São opiniões formadas por analistas, que não têm o condão de vincular o julgador.

Aliás, remansosa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça no que tange à inexigência de perícia para a transcrição dos diálogos e do caráter opinativo das notas explicativas, conforme se depreende dos Acórdãos assim ementados:

[...]

De qualquer forma, os defensores não apontaram quais seriam os diálogos supostamente atribuídos erroneamente aos acusados ou sobre os quais haveria dúvidas quanto à identificação dos interlocutores, cuidando-se de alegação genérica no ponto.

De outro lado, as provas colhidas judicialmente confirmaram a validade do que foi transcrito pelos policiais.

À vista de todas essas considerações, as interceptações telefônicas são válidas e aptas a serem consideradas para a formação do convencimento do julgador.

[...]

h) Do cerceamento de defesa

As demais alegações de cerceamento de defesa foram todas refutadas por ocasião do julgamento do HC 5006309-46.2013.404.0000, em especial as relativas ao acesso às mídias das interceptações telefônicas, à sua autenticidade e à integridade do Sistema Guardião da Polícia Federal.

Por oportuno, novamente transcrevo partes do voto condutor do referido writ que elucidaram as questões ora suscitadas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Com efeito, todas as questões vertidas no presente writ restaram devidamente examinadas pela autoridade impetrada, a qual se baseou em sólidos fundamentos para negar os pedidos formulados pela Defesa.

Inicialmente, registro que, por ocasião da decisão constante no evento 32 do IPL, os requerentes foram autorizados a acessar, ampla e irrestritamente, todos os procedimentos relacionados à interceptação telefônica nº 5007209-94.2012.404.7200, bastando, para tanto, que comparecessem à Secretaria do Juízo ou diretamente na sede da Superintendência da Polícia Federal para o fornecimento da mídia para obtenção de cópias.

A par disso, passo à análise dos requerimentos que restaram indeferidos.

A pretensão de recebimento de arquivos em um formato do Sistema Guardiã sem o encapsulamento .CIF não foi acolhida sob a seguinte justificativa (evento 47 do processo originário):

'Quanto à alegação da necessidade de que os formatos dos arquivos das interceptações telefônicas sejam disponibilizados sem o encapsulamento .CIF, a fim de possibilitar a leitura por meio de outro software, esclareço que os arquivos fornecidos pela Polícia Federal - e arquivados em Secretaria à disposição das partes - são facilmente acessados por meio de diversos reprodutores de mídia, como Winamp, VLC, Windows Media Player, entre outros.

Ainda, como destacou o representante ministerial, 'os réus não demonstraram que houve qualquer negativa da autoridade policial no fornecimento dos arquivos das interceptações em formato diferente daquele do Sistema Guardiã. Mais ainda, nem sequer apontam que houve pedido da defesa para acesso a tais elementos'.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade alegada pela defesa.'

Não vejo razões para alterar a decisão, pois, ao que tudo indica, o áudio não está gravado em formato '.CIF', já que o próprio Magistrado obteve êxito em acessá-lo mediante reprodutores de mídia, tais como Winamp, VLC e Windows Media Player. (...)

No que pertine à disponibilização do Sistema Guardiã Reader, a fim de verificar a integridade dos áudios apresentados, o MM. Juiz a quo assim se manifestou (eventos 57 do processo originário):

'Pleiteia a defesa dos denunciados Rafael e Fernando seja-lhe disponibilizada o sistema denominado 'guardiã reader', ao argumento de ser ele essencial para verificar a integridade dos áudios interceptados e apresentados no curso da operação.

Entendo ser caso de indeferimento de tal pleito, já que não trouxe a defesa qualquer indício de que tenham efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido adulterações nas conversas monitoradas.

Para que se possa deferir qualquer prova no curso de um processo, essencial que aquele que a pleiteia comprove o interesse em sua produção. Tal comprovação cabe, única e exclusivamente, àquele que pretende seja a prova produzida.

No caso específico, para que tal interesse surja, mesmo que de forma tênue, essencial que a defesa dos denunciados traga aos autos ao menos indícios de suposta modificação indevida dos diálogos interceptados. Não se desvinculou, contudo, de forma satisfatória, dessa sua obrigação, limitando-se a alegar, genericamente, a necessidade de verificar a integridade dos diálogos.

Destaco que os diálogos foram, na sua íntegra, disponibilizados às partes, não cabendo falar-se, como bem alertado no despacho do evento 47, em cerceamento ou qualquer outro impedimento à atuação da defesa constituída.

Diante do exposto, indefiro o pleito lançado pela defesa de Rafael e Fernando, indeferindo, também, a reabertura de prazo para apresentação de alegações preliminares.' O pedido se mostra, em verdade, incoerente com a solicitação anterior. **O Sistema Guardiã Reader nada mais é que um software que permite a leitura do arquivo '.CIF'. Assim, se a mídia disponibilizada estivesse nesse formato, o próprio programa de abertura estaria vinculado ao arquivo. Ou seja, se a Defesa não teve acesso ao Reader é porque o arquivo constante do CD questionado foi gravado em extensão diversa da '.CIF.', que requer o uso do Reader e este é disponibilizado, automaticamente, quando os arquivos '.CIF' são gravados.**

No entanto, tal circunstância em nada influencia na segurança da prova. Isso porque, ao contrário do que o Impetrante quer fazer crer, a autoanálise do Sistema Guardiã Reader não se refere ao conteúdo gravado, mas sim à integridade da própria mídia. Isto é, eventual constatação de que o arquivo está 'corrompido' não implica dizer que houve adulteração nas conversas captadas, mas tão-só que existe algum possível problema com o meio físico utilizado para registro do áudio, como, por exemplo, o CD pode estar arranhado ou no meio lógico.

Aliás, a verificação de integridade do conteúdo é absolutamente desnecessária, como bem reconhecido pelo próprio impetrante na peça inicial, em face da inviolabilidade do Sistema Guardiã - cuja nomenclatura, por sinal, refere-se justamente à segurança das interceptações captadas.

No ponto, cumpre mencionar, ainda, que a defesa colaciona na inicial exemplo de 'Verificação de Integridade' do Sistema Guardiã Reader, em que se constatou o seguinte: 'A integridade do arquivo '4899141987_20081127150229-1_1_4333539.wav.cif' foi violada', **sem apontar, contudo, a que procedimento se refere, tampouco**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forneceu qualquer informação a respeito da tramitação do feito, razão pela qual, em face se sua generalidade, resta impossibilitada análise mais detida do exemplo citado.

Registre-se, ainda, que os dados até então existentes indicam que o Guardiã se trata de um sistema de monitoramento de alta segurança, em uso no Brasil desde o final dos anos 90, do qual não se tem notícias sobre uma única edição fraudulenta. Desse modo, a pretensão de auditoria carece de qualquer justificativa plausível, até porque o próprio Impetrante não trouxe algum indício objetivo de adulteração das gravações e também não apontou qualquer trecho suspeito de fraude, não obstante tenha tido acesso a todas as ligações interceptadas.

Diante da inexistência de um quadro duvidoso sobre a legitimidade da prova, o indeferimento do pleito não constitui constrangimento ilegal. Nessa linha, confira-se:

[...]

Inobstante isso, a fim de sanar qualquer dúvida sobre a integridade das transcrições constantes dos CD's, nada impede que, independentemente do curso regular da ação penal, a Defesa faça solicitação de nova cópia diretamente à Superintendência da Polícia Federal, podendo inclusive acompanhar a baixa do arquivo diretamente do Sistema Guardiã para a mídia correspondente, no formato pretendido.

[...]

Diante de todos esses motivos elencados, não se verifica qualquer cerceamento de defesa, pois os acusados tiveram pleno acesso às mídias do monitoramento telefônico e à íntegra das gravações. Além disso, não foi demonstrado qualquer indício de adulteração, tais como montagens de conversas ou edições de vozes, bem como foi possibilitado à defesa obter as conversas gravadas diretamente do Sistema Guardiã da Polícia Federal, o qual tão somente armazena os áudios e dados dos diálogos redirecionados pelas operadoras de telefonia (grifei).

Da leitura do excerto, observa-se que não prospera o argumento de que o testemunho de Claudionor teria sido o único a embasar o pedido de interceptação telefônica, tendo servido, como se constata, apenas parcialmente a amparar a medida.

Como bem observou o Ministério Público Federal, as interceptações foram regularmente autorizadas pelo Juízo de primeiro grau com base em diversas diligências efetuadas pela Polícia Federal, como os levantamentos de locais onde foram adquiridas passagens aéreas e as frascas apreendidas; oitivas de testemunhas, coleta de imagens de câmeras de segurança, diligências na internet em áreas de acesso público, pesquisas de antecedentes criminais e sobre o padrão de vida dos envolvidos (fl. 1.601/1.602).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, verifica-se que os diálogos interceptados foram integralmente disponibilizados às partes, permitindo-se o seu amplo acesso e, por consequência, o controle da veracidade do conteúdo, não havendo falar em cerceamento de defesa.

Ademais, não se demonstrou qualquer indício de adulteração das conversas gravadas, como montagens ou edição de vozes, tendo a defesa tido acesso dos áudios diretamente do Sistema Guardiã Reader.

O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

3. Das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se, com clareza, que a excepcionalidade do deferimento das interceptações telefônicas foi justificada em razão da suspeita da prática reiterada de várias e graves infrações penais pelos investigados, alguns deles membros da facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital - PCC, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicariam a existência de complexa quadrilha que estaria cometendo diversos ilícitos.

4. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável.

5. A interceptação telefônica não constituiu a primeira medida de investigação para deflagrar a persecução criminal em exame, tendo sido autorizada a partir de informações obtidas em prévia operação policial, sendo certo que a Polícia Federal realizou diversas diligências preliminares antes de pleitear a quebra do sigilo telefônico dos investigados.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido (HC 259.554/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/12/2013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, DENÚNCIA CALUNIOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS (ARTS. 171, § 3º, 288, 299 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL, 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86 E 1º, VII, DA LEI 9.613/98). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º DA LEI 9.296/96. DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA INDEMONSTRADA. EMBASAMENTO EM OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

VI. Tendo sido demonstrado que, pelo suposto esquema criminoso e pelo *modus operandi* dos investigados, a interceptação telefônica era o único meio de prova apto a esclarecer os fatos, especialmente o suposto ânimo associativo entre os investigados, em complementação à farta prova, colhida do procedimento previamente instaurado pelo Ministério Público Federal, não tendo sido a quebra de sigilo a primeira medida de investigação adotada, não há falar em ilicitude da prova colhida por meio de interceptação telefônica, autorizada por decisão devidamente fundamentada, à luz do art. 2º, I a III, da Lei 9.296/96, revelando a necessidade da medida cautelar, ante as provas até então coligidas, em face de indícios razoáveis de autoria ou de participação dos investigados em infração penal (art. 2º, I, da Lei 9.296/96), para a apuração de diversos delitos, punidos com reclusão (art. 2º, III, da Lei 9.296/96).

[...]

XI. Habeas Corpus não conhecido (HC 190.105/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 06/03/2014).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

356, AMBAS DO STF. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA INICIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 157 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no entendimento de que a transcrição integral do conteúdo da gravação das interceptações telefônicas é dispensável, sendo imprescindíveis tão somente os trechos que digam respeito ao investigado - embaixadores da denúncia -, para que, assim, exerça o contraditório e a ampla defesa.

[...]

3. O Tribunal de origem, ao concluir que a gravação parcial foi suficiente para a compreensão dos fatos, decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que reclama a incidência do Enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

4. Para se declarar a nulidade atinente à transcrição parcial das interceptações telefônicas, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, mormente quando se alcança a finalidade a que o ato se destina, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1381695/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 26/08/2015).

HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CRIME DE QUADRILHA. SUPOSTA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DOS CORRÉUS. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL COM TODA A DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A ILEGALIDADE ADUZIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO. VIABILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES. DESNECESSIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...]

5. "O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal n.º 9.296,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice." (STF, Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010). É completamente despicienda a degravação de todas as conversas interceptadas, especialmente as que nada se referem aos fatos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

6. Ordem de habeas corpus denegada (HC 234.536/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014).

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento dos recursos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0117082-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.454.679 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50072012020124047200 50072099420124047200 50086008420124047200
50118961720124047200 50129629520134047200 50129646520134047200
50234140420124047200 50235474620124047200 SC-50072012020124047200
SC-50072099420124047200 SC-50086008420124047200 SC-50118961720124047200
SC-50129629520134047200 SC-50129646520134047200 SC-50234140420124047200
TRF4-50118961720124047200 TRF4-50235474620124047200

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL CERINO ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : VALDIR MENDES E OUTRO(S)
MICHEL POLLI MENDES
RECORRENTE : FERNANDO MACHADO (PRESO)
RECORRENTE : RAFAEL MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
NICOLI MORE BERTOTTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JAISON BUSS
CORRÉU : EDER IGNÁCIO COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO MACHADO (PRESO)
AGRAVANTE : RAFAEL MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
NICOLI MORE BERTOTTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.